

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 688

Senhores Deputados.—A vossa comissão de saúde e assistência pública, tendo estudado, com atenção, o projecto de lei do illustre deputado dr. Manuel Augusto Granjo julga-o, nas suas linhas gerais, aceitável e digno da vossa aprovação.

Todavia entende que êle melhor corresponderia às necessidades instantes e cada vez mais imperiosas da assistência pública, se tivesse uma maior amplitude e pudesse beneficiar outros indivíduos e colectividades que por tantos títulos se recomendam á protecção carinhosa e desvelada da nação.

Assim entendemos que o imposto proposto pelo nosso colega Dr. Manuel Augusto Granjo deve estender-se aos bilhetes de todas as casas de espectáculo e não apenas aos cinematógrafos.

Julgamos também que a taxa do imposto deve ser proporcional ao custo dos bilhetes. Não seria na verdade justo que os menos abastados pagassem a mesma contribuição para a assistência que aqueles que pelos seus meios de fortuna podem frequentar os lugares mais caros, nas casas de espectáculo.

É nossa opinião também que além das Misericórdias outras obras de assistência e solidariedade social existem que é indispensável, por todos os meios, manter e desenvolver.

Neste momento, uma bela instituição, A Cruzada das Mulheres Portuguezas, está desempenhando uma nobilíssima e utilíssima missão de assistência que é preciso encorajar, sustentar e enaltecer.

Aos mobilizados e suas famílias devem consagrar-se, especialmente nesta ocasião de guerra, todos os esforços da solidariedade colectiva.

É por esta razão que parte do imposto o destinamos à Cruzada das Mulheres Portuguezas.

Outra organização de filantropia e higiene social necessita urgentemente de incentivo e auxilio.

É a «Tutoria da Infância».

As crianças delinquentes ou em perigo moral precisam que todos nós lhes dediquemos a nossa protectora atenção.

Vai nisso o interêsse e o futuro da sociedade inteira.

Conseqüentemente destinamos uma percentagem do produto total do novo imposto á «Tutoria da Infância».

Afigurou-se-nos também que justamente poderíamos consignar uma parte da considerável receita criada, a socorros e pensões a atrizes e actores pobres, incapacitados do exercicio da sua profissão ou doutra qualquer.

Protegeremos assim uma classe que tam abandonada tem sido de qualquer auxilio e que bem o merece pela função artistica e tantas vezes educadora que desempenha, em todas as sociedades cultas.

Nesta orientação, submetemos ao vosso exame e aprovação o seguinte projecto de lei.

Êle contribuirá para que muitas dores e desgraças sejam minoradas, e todos aqueles que se divertem, mais alegria terão ainda, no seu prazer, quando reflectirem que uma pequena parcela da quantia despendida irá aliviar muito infortúnio.

Artigo 1.º É criado um imposto sôbre os bilhetes de todas as casas de espectáculo cuja taxa será de 5 por cento sôbre

o custo de cada bilhete, não podendo ser nunca inferior a \$01.

Art. 2.º O produto deste imposto será destinado à assistência pública dos concelhos onde fôr cobrado, sendo nos de Lisboa e Pôrto 30 por cento para os cofres da Cruzada das Mulheres Portuguesas, que funcionam nas ditas cidades, 20 por cento para as Tutorias da Infância, 10 por cento para a constituição dum fundo de socorros e pensões a actrizes e actores pobres, incapacitados do exercício da sua profissão ou doutra qualquer, e o restante para os respectivos cofres de assistência distrital.

Nos outros concelhos será 30 por cento para as misericórdias, 30 por cento para as comissões da Cruzada e os restantes 40 por cento para a assistência pública concelhia.

§ 1.º Nos concelhos onde não houver comissão da Cruzada ou quando esta instituição deixe de existir ou quando não haja misericórdia passará para a assistência pública distrital o que por esta lei lhes é destinado.

§ 2.º O fundo para socorros e pensões a actrizes e actores será entregue e administrado no montepio da classe.

Art. 3.º A importância deste imposto será cobrada por meio de estampilha especial e a sua liquidação será feita na Secretaria de Finanças dos respectivos concelhos ou bairros, nos fins de cada mês.

§ único. As estampilhas serão de \$01 ou múltiplos desta importância.

Art. 4.º A presente lei entra imediatamente em vigor ficando revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de saúde e assistência pública, em 2 de Maio de 1917.

Manuel Firmino da Costa, presidente.

Eduardo de Sousa.

Francisco José Pereira.

Alfredo Soares.

João Crisóstomo Antunes.

Carvalho Mourão.

Artur Leitão.

Angelo Vaz, relator.

Senhores Deputados.—A apreciação da vossa comissão de finanças foi submetido o projecto de lei n.º 383-A, da autoria do Sr. Deputado Manuel Augusto Grango, criando um novo imposto sobre os bilhetes de entrada nos espectáculos cinematográficos, com destino à assistência pública.

Do exame que do referido projecto fez a comissão de saúde e assistência pública resultou um contra-projecto pelo qual se torna extensivo a todos os espectáculos públicos aquele novo imposto.

A vossa comissão de finanças, tendo em consideração o alto alcance social do projecto e contra-projecto em questão, e ainda a deficiência das dotações dos serviços de assistência pública, agora mais do que nunca evidenciadas como exiguas e insuficientes pelo agravamento do custo

da vida e o correspondente aumento da miséria pública, provocados pelo estado de guerra, julga digno da vossa aprovação o contra-projecto elaborado pela comissão de saúde e assistência públicas, com as seguintes alterações:

O artigo 2.º terá a seguinte redacção:

«O produto deste imposto será destinado à assistência pública dos concelhos onde fôr cobrada, sendo nos de Lisboa e Pôrto 20 por cento para a Cruz Vermelha Portuguesa, 20 por cento para os cofres da Cruzada das Mulheres Portuguesas que funcionam nas mesmas cidades, 20 por cento para as tutorias de infância, 10 por cento para a constituição dum fundo de socorros a pensões a actrizes e actores pobres incapacitados do exercício da sua profissão ou de qualquer outra, e

os restantes 30 por cento para os respectivos cofres da assistência distrital.

Nos outros concelhos será 20 por cento para a Cruz Vermelha Portuguesa, 20 por cento para os cofres das comissões da Cruzada das Mulheres Portuguesas ali existentes, 20 por cento para as Misericórdias e os 40 por cento para os respectivos cofres da assistência distrital».

Deverá também acrescentar-se um parágrafo, que será o

«§ 4.º As comissões de assistência distritais, presididas pelos governadores civis, farão a distribuição parcimoniosa das verbas que lhes forem entregues pelos concelhos dos respectivos distritos».

Sala das sessões da comissão de finanças, em 21 de Maio de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Mariano Martins.

Ernesto Júlio Navarro.

Albino Vieira da Rocha.

Pires de Campos.

Casimiro Rodrigues de Sá.

João Catanho de Meneses.

Anibal Lúcio de Azevedo, relator.

Projecto de lei n.º 383-A

Senhores Deputados.—É conhecido de todos vós o notável agravamento da miséria entre as classes menos abastadas do país. A carestia dos géneros necessários à vida; a paralisação de muitas indústrias e obras públicas e particulares; a extrema dificuldade e até a impossibilidade emigrar para países ou lugares onde a conquista dos meios de vida seja mais fácil, trazem consigo uma situação cada vez mais atormentada para os pobres e cada vez mais ameaçadora da perturbação de ordem pública.

É indispensável pensarmos nesta situação. Por isso eu tenho a honra de apresentar à vossa esclarecida apreciação o presente projecto de lei, que, a meu ver, só contém benefícios para a colectividade.

É sabido quão prejudiciais são para a saúde e para a moral públicas os espectáculos cinematográficos. Definham a raça; pervertem o espirito; sugerem muitas vezes o crime e a devassidão. Nada perderia a sociedade, se tais espectáculos acabassem por completo para se dar uma maior influência e uma mais larga acção à nobre arte de representar e à divina música, doce polidora dos costumes.

Mas, se isso não pode ser, restrinja-se, ao menos, o mal, fazendo-o produzir algum bem, neste momento angustiado da nossa vida colectiva.

Artigo 1.º É lançado sobre cada bilhete de entrada para as casas de espectáculos, onde se exibam películas cinematográficas, o imposto de \$04, nas cidades de Lisboa e Porto, e de \$02, nas restantes localidades do continente e ilhas adjacentes da República.

Art. 2.º O produto deste imposto será arrecadado pelo gerente de cada uma das casas de espectáculos referidas e, diariamente, depositado, pelo mesmo gerente, ou seu representante, respectivamente, nas misericórdias dos concelhos daquelas cidades ou localidades.

§ 1.º O depósito de um dia deve referir-se à receita do dia anterior. Aos domingos não se farão os depósitos, efectuando-se nas segundas-feiras os relativos à receita de sábados e domingos.

§ 2.º Nos concelhos, onde não haja Misericórdia, o depósito é feito na respectiva câmara municipal.

§ 3.º O depósito faz-se por meio de

guias, em duplicado, ficando uma em poder da Misericórdia ou câmara Municipal e servindo outra de recibo para o depositante.

Art. 3.º Se o gerente de qualquer casa de espectáculos, de que trata a presente lei, não cumprir o que fica determinado nos artigos anteriores, será ela imediatamente encerrada por ordem do respectivo administrador do concelho ou bairro.

Art. 4.º Os provedores das Misericórdias ou presidentes das comissões executivas das câmaras municipais comunicarão

logo à autoridade administrativa referida a falta de cumprimento da presente lei, para os efeitos do disposto no artigo anterior.

Art. 5.º As câmaras e as Misericórdias terão uma escrita especial para a cobrança e aplicação deste imposto, cujo produto sómente pode ser aplicado em obras de assistência pública de reconhecida urgência e manifesta utilidade.

Art. 6.º A presente lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Manuel Granjo*.

